



TC 035.175/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB

Recorrente: José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) (peça 81)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Termo de compromisso. Não demonstração da regular aplicação dos recursos repassados. Prestação de contas extemporânea. Contas irregulares. Débito e multa para o prefeito antecessor. Multa para o prefeito sucessor. Recurso de reconsideração. Adequação da dosimetria da multa. Razões recursais suficientes para alterar parcialmente o mérito do acórdão. Provimento parcial do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Pedro da Silva (peça 109) contra o Acórdão 1790/2023-TCU-1ª Câmara (peça 102, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Gilberto Muniz Dantas, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/10/2012	110.000,10
7/11/2012	40.000,00
9/11/2012	41.000,00
Total	191.000,10

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) ;

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:



Responsável	Valor (R\$)
Gilberto Muniz Dantas	210.000,00

9.4. julgar irregulares as contas do sr. José Pedro da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.5. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
José Pedro da Silva	15.000,00

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.3. e 9.5. deste acórdão comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando aos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.9. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades no Termo de Compromisso 5388/2012 – Plano de Ações Articuladas (PAR) 2012, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Fagundes/PB, no valor de R\$ 946.120,85, com vigência entre 4/7/2012 e 31/8/2014. O prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 22/8/2016, sem que essa fosse encaminhada (peça 2).

2.1. A unidade técnica propôs realizar citação do sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, bem como citação e audiência do sr. José Pedro da Silva, ex-prefeito municipal na gestão 2013-2016, também em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais e da sua omissão no dever de prestar contas (peça 52).

2.2. Devidamente citado (peças 75 e 77), o sr. Gilberto Muniz Dantas optou por permanecer silente, restando caracterizada a sua revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o sr. José Pedro da Silva argumentou ter adequadamente demonstrado a aplicação dos recursos por ele geridos (peça 87).

2.3. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que o sr. José Pedro da Silva conseguiu justificar as despesas realizadas, mas não o fez em relação a omissão no dever de prestar contas, de modo que pugnaram no sentido de que suas contas fossem julgadas irregulares com a aplicação de multa. Já quanto ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, compreenderam que as suas contas deveriam julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados, sem embargo da aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 98 a 101).

2.4. Em seu voto, o Relator, Min. Benjamin Zymler, inicialmente reexaminou a ocorrência da prescrição de ressarcimento e de punibilidade, tendo em vista a publicação da Resolução TCU 344/2022, concluindo que não houve a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do previsto no art. 2º da citada resolução, nem a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, §§1º e 2º, da referida norma (peça 103, p. 2-3).

2.5. Em relação ao sr. José Pedro da Silva, o Relator asseverou que foram efetivamente apresentados documentos de despesa compatíveis com o objeto do ajuste e com o extrato bancário da conta específica, acolhendo os pareceres precedentes no sentido de que o débito imputado a esse gestor fosse elidido. Não obstante, como não foram apresentados documentos que a justificassem a prestação intempestiva das contas, consignou a aplicação individual de multa no valor de R\$ 15.000,00, com espeque no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 103, p. 3).

2.6. No que tange ao sr. Gilberto Muniz Dantas, o Relator ponderou que a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, inclusive após seguidas notificações nas fases interna e externa da TCE, configurou conduta com elevado grau de culpabilidade. Assim, considerando antecedentes do agente e a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, entendeu aplicável a multa no valor de R\$ 210.000,00 (peça 103, p. 3-4).

2.7. Tais entendimentos foram acolhidos pelo Tribunal, por meio do Acórdão 1790/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler (peça 102).

2.8. Posteriormente foi prolatado o Acórdão 3691/2023-TCU-1ª Câmara, para correção de inexatidão material no item 9.2 do Acórdão 1790/2023-TCU-1ª Câmara, supracitado (peça 108).

2.9. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita por meio de Recurso de Reconsideração (peça 109).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 111 e do despacho de peça 115.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) Ausência de culpabilidade do recorrente (peça 109, p. 7-10);
- b) Inadequação da multa pecuniária aplicada (peça 109, p. 10-16).

4.2. Não será feita análise sobre ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, consoante dispositivos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria, tendo em vista que: (i) esse exame já foi feito na instrução da unidade técnica (peça 98, p. 11-12), o qual foi acompanhado no voto do Min. Benjamin Zymler (peça 103, p. 2-3); e (ii) não foi requerida pelo impetrante.

5. Ausência de culpabilidade do recorrente

5.1. O recorrente argumenta que procedeu a todos os esforços a fim de assegurar a boa e regular aplicação dos valores repassados, restando comprovado a adequação das despesas na sua gestão e a inexistência de dolo ou de culpa grave que pudessem embasar a sua responsabilidade pessoal (peça 109, p. 7-10).

5.2. Sustenta, em suma, que:

- a) adotou medidas para o resguardo ao patrimônio público, com representação criminal em desfavor do ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas, junto ao Ministério Público Federal

(MPF), resultando na condenação nos autos do processo criminal 0000112-66.2016.4.05.8201, tramitado junto à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, Paraíba (peça 109, p. 7-8);

b) o fato de ter entrado com a representação criminal elide a sua responsabilidade nos termos da Resolução 230 do TCU, considerando entendimentos emanados no TC 019.539/2003-1 (Acórdão 5676/2010-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. André de Carvalho) (peça 109, p. 9);

c) o conjunto fático somado à demonstração de lisura no trato da coisa pública, serve como atenuante para a falha inicialmente verificada, indicando excludente de culpabilidade (peça 109, p. 9-10);

d) não houve dolo ou culpa grave, inexistindo nos autos conduta que possa suscitar a irregularidade das contas, imputação de débito e/ou aplicação de multa (peça 109, p. 10).

Análise:

5.3. Os argumentos e elementos trazidos não se mostram suficientes para justificar a omissão do impetrante no dever de prestar contas, de modo a reformar integralmente o Acórdão 1790/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.

5.4. De início, há que se reconhecer que, junto à peça recursal, foi anexada Representação Criminal ao MPF, protocolada na Procuradoria da República de Campina Grande, Paraíba, em nome do Município de Fagundes, pessoa jurídica de direito público interno, contra o ex-prefeito do município, por desvio de recursos oriundos do FNDE (peça 110). A citada representação data de 17/1/2013 (peça 110, p. 19), ocasião em que o recorrente era o chefe do executivo local.

5.5. A esse respeito, a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União estabelece:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

5.6. Ou seja, o citado documento, de fato, exime o recorrente de qualquer responsabilidade pela prestação de contas de recursos federais sob responsabilidade do antecessor.

5.7. Ocorre que o Acórdão ora recorrido não se trata exclusivamente de recursos aplicados ou desviados na gestão do ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas. De modo diverso, a gestão da maior parte dos recursos ocorreu no mandato do recorrente, conforme ordens bancárias (peça 3), comprovantes de mandato (peça 5), notificações e avisos de recebimento (peças 10 e 11), parecer financeiro (peça 12) e extratos bancários (peça 49), consolidados na instrução da então SecexTCE (peça 52):

Responsável	Data	Valor (R\$)
Gilberto Muniz Dantas	01/10/2012	110.000,10
Gilberto Muniz Dantas	07/11/2012	40.000,00
Gilberto Muniz Dantas	09/11/2012	41.000,00
José Pedro da Silva	01/11/2013	19.458,00
José Pedro da Silva	17/12/2013	274.244,75
José Pedro da Silva	16/12/2014	451.720,00

5.8. Em termos absolutos, tem-se que, dos R\$ 946.120,85 transferidos no âmbito do termo de compromisso (peça 3), R\$ 745.422,75 (78,8% do total) foram aplicados pelo recorrente, sendo que não constavam dos autos, à época, qualquer prestação de contas desses recursos. Há de se citar que, conforme Ofício 20803/2016-Seapc/FNDE (peça 10, p. 1-2) e Ofício 476E/2016-Seapc/FNDE (peça

10, p. 7-8), e Aviso de Recebimento (peça 11, p. 1-2), ele foi devidamente notificado sobre a necessidade de apresentar a respectiva prestação de contas.

5.9. Nessas circunstâncias, o fato de o impetrante ter adotado medidas de resguardo em relação a recursos geridos pelo antecessor não pode eximi-lo de prestar contas dos recursos públicos por ele aplicados. Ao não proceder à referida prestação de contas, o gestor ignorou o dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o que justificou o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

5.10. No que se refere à ausência de caracterização de dolo, invocada pelo recorrente, o TCU tem enunciado no sentido de que apreciação da Corte de Contas não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa (Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes).

5.11. Assim sendo, os argumentos e elementos trazidos não são suficientes para afastar a responsabilidade do ex-prefeito pela prestação de contas, de modo a justificar o julgamento de suas contas como regulares com ressalva ou a elidir a multa a ele aplicada.

6. Inadequação da multa pecuniária

6.1. O impetrante defende em caráter subsidiário, a reconsideração do valor da multa a ele aplicada por considerar desproporcional à sanção pecuniária infligida, haja vista a não concreção de nenhuma atitude grave (peça 109, p. 10-16).

6.2. Assinala, em suma, que:

e) a multa deve ponderar a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração, bem como as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, não podendo ser desproporcional frente à porção pecuniária infligida, havendo de se considerar as circunstâncias e antecedentes do agente, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 109, p. 13-14);

f) o Tribunal possui precedentes em considerar a apresentação de contas a destempo uma falha formal que apenas enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, nos TCs 007.651/2015-5, 012.422/2017-7, 011.797/2017-7, 012.732/2013-3, 002.279/2014-2, 026.825/2014-7 e 020.386/2017-6 (peça 109, p. 10-13);

g) o TCU tem afastado a aplicação de multa em casos similares ao ora recorrido, nos TCs 003.020/2015-0, 021.628/2017-3 e 003.492/2004-0 (peça 109, p. 14-16);

Análise:

6.3. Os argumentos e elementos trazidos mostram-se parcialmente procedentes e justificam reformar o Acórdão atacado, de modo a se adequar a dosimetria da multa prevista no seu item 9.5, sem prejuízo do julgamento das contas como irregulares.

6.4. A respeito desse tópico, é importante destacar que o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que a prestação de contas a destempo, caso não devidamente justificada, é uma falha grave que implica o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa. Não se trata de uma falha meramente formal. Corrobora tal entendimento os seguintes julgados:

A comprovação da regular aplicação dos recursos de convênios, mediante a apresentação extemporânea de documentos após a instauração da tomada de contas especial, elide o débito, mas não tem o condão de sanar a grave irregularidade decorrente da omissão inicial do gestor. (Acórdão 1615/2012-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Nardes)

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão

do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. (Acórdão 1217/2019-TCU-Plenário, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues)

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa. (Acórdão 855/2015-TCU-Plenário, relator Min. Vital do Rêgo)

A apresentação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas não sana a irregularidade inicial substanciada na omissão no dever de prestar contas. Exclui-se a imputação de débito ao responsável em virtude da comprovação extemporânea da regularidade da aplicação dos recursos, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas, ante a constatação de irregularidade grave, adequando-se o valor da multa aplicada. (Acórdão 136/2007-TCU-Primeira Câmara, relator Min. Augusto Nardes)

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. (Acórdão 3771/2017-TCU-Segunda Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer)

6.5. Os precedentes trazidos pelo recorrente em sua peça recursal dizem respeito, na maioria dos casos, a situações em que, quando ocorreu o julgamento das contas como regulares com ressalva, a omissão inicial foi devidamente justificada, ou ocorreu antes da citação do Tribunal, a saber:

- a) TC 007.651/2015-5 (Acórdão 1217/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Augusto Nardes): a omissão foi justificada por erros cometidos pelo setor competente da prefeitura e pela demora na instauração da tomada de contas especial;
- b) TC 012.422/2017-7 (Acórdão 8398/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Sherman): a omissão foi justificada por impossibilidade de encaminhar a prestação de contas ao sistema, restando demonstrado que o gestor tentou prestar contas à época;
- c) TC 011.797/2017-7 (Acórdão 1399/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Nardes): a omissão não foi justificada e o gestor teve suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa;
- d) TC 012.732/2013-3 (Acórdão 7477/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Weder de Oliveira): o caso não tem relação com prestação de contas a destempo, mas com irregularidades na aquisição de veículo por meio de convênio;
- e) TC 002.279/2014-2 (Acórdão 1073/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo): a omissão foi justificada por condições da associação, demora do órgão concedente em cobrar a prestação de contas e problemas relacionados à notificação;
- f) TC 026.825/2014-7 (Acórdão 2991/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do min. Augusto Sherman): o julgamento por regularidade com ressalva foi excepcional por dúvidas quanto ao fato de a omissão ter se originado por falha do órgão concedente;
- g) TC 020.386/2017-6 (Acórdão 1792/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Weder de Oliveira): a apresentação de contas ocorreu em momento anterior ao da citação pelo Tribunal, o que configura intempestividade, e não omissão, no dever de prestar contas;
- h) TC 003.020/2015-0 (Acórdão 1100/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler): o recorrente comprovou que, ainda na fase interna da tomada de contas especial, houve o envio da prestação de contas ao órgão concedente;

- i) TC 021.628/2017-3 (Acórdão 6314/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler) a omissão não foi justificada, o que acarretou o julgamento pela irregularidade das contas e adequação da multa;
- j) TC 003.492/2004-0 (Acórdão nº 2.805/2006-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Valmir Campelo): a omissão decorrente da postergação de um ato administrativo foi justificada por condições da associação recebedora.

6.6. Conforme se observa, são situações distintas da presente no processo ora analisado, não cabendo aplicar tais exceções neste caso em concreto.

6.7. O recorrente alega que a multa não pode ser desproporcional frente à porção pecuniária infligida, havendo de se considerar as circunstâncias e antecedentes do agente (peça 109, p. 13-14). Porém, ressalta-se que o Min. Benjamin Zymler, em seu voto (peça 103, p. 3), já fez essa análise quando fixou o valor da multa em R\$ 15.000,00, a saber:

25. Em pesquisa ao histórico processual do responsável, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que não possui condenações no âmbito desta Corte de Contas. Igualmente, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes ou atenuantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato (art. 22, §§ 2º e 3º, da Lindb).

26. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00, de acordo com precedente desta Corte (Acórdão 778/2022-1ª Câmara).

6.8. Ademais, o Relator também corretamente ponderou que a conduta omissiva fez movimentar desnecessariamente a máquina administrativa, com evidente dispêndio de recursos humanos e materiais no âmbito do FNDE, da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União.

6.9. Soma-se a isso o fato de que, embora a prestação de contas apresentada ao Tribunal de Contas da União (peça 87) demonstre documentos de despesa compatíveis com o objeto do ajuste e com o extrato bancário da conta específica, não constam registros da referida prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, o que pode comprometer controles administrativos do Fundo, bem como o acompanhamento de metas e indicadores.

6.10. Face ao exposto, entende-se que a multa aplicada ao requerente no item 9.5 do Acórdão 1790/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler foi razoável e proporcional.

6.11. Não obstante, há que se ponderar que a citada multa teve como referência a não prestação de contas dos R\$ 946.120,85 referentes ao Termo de Compromisso 5388/2012 – Plano de Ações Articuladas (PAR) 2012 (peça 3), e o suplicante demonstrou, no tópico anterior, que, em relação a R\$ 191.000,10 (aplicados pelo seu antecessor), ao atuar na qualidade de então chefe do Executivo Municipal, adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

6.12. Nos termos da Resolução 230 do TCU, a adoção de medidas de resguardo ao patrimônio público em relação a recursos aplicados pelo gestor antecessor justifica a não prestação de contas. Entende-se que esse dispositivo se aplica parcialmente ao caso concreto, haja vista a impossibilidade de se prestar contas de recursos que foram potencialmente aplicados com desvio de finalidade por seu antecessor, mas que não se amolda à grande parte dos recursos despendida na gestão sucessora.

6.13. Em termos proporcionais, R\$ 191.000,10 de R\$ 946.120,85 equivalem a 20,2%. Logo, com fulcro no princípio da equidade, propõe-se que o valor da multa a ele aplicada seja deduzido em pelo menos 20,2%, adequando-se a dosimetria da penalidade à materialidade da infração por ele cometida.

6.14. Isso posto, acolhem-se parcialmente as razões recursais, de modo que necessário se faz conhecer do presente apelo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial



CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:
- a) O impetrante adotou medidas de resguardo ao erário em relação a recursos geridos pelo seu antecessor, que foram potencialmente aplicados em atividades diversas, por meio de Representação Criminal junto ao MPF;
 - b) Não obstante, dos R\$ 946.120,85 transferidos no âmbito do termo de compromisso, apenas R\$ 191.000,10 (20,2% do total) foram aplicados pelo prefeito antecessor, e não consta dos autos prestação de contas do restante dos recursos, mesmo tendo sido o recorrente devidamente notificado a respeito;
 - c) A conduta omissiva induziu à presunção de culpa, independente da presença de dolo, e fez movimentar desnecessariamente a máquina administrativa, com evidente dispêndio de recursos humanos e materiais no âmbito do FNDE, da CGU e do TCU.;
 - d) Cabe adequação da dosimetria da multa, com redução em pelo menos 20,2%, considerando à materialidade da infração cometida – dos R\$ 946.120,85 transferidos o apelante omitiu-se do dever de prestar contas de R\$ 755.120,75.
- 9.1 Com efeito, deve-se conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:
- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a se adequar a dosimetria da multa aplicada no item 9.5 do Acórdão 1790/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler à materialidade da omissão no dever de prestar contas;
 - b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

D4AudRecursos, em 08/09/2023.

(Assinado eletronicamente)

Guillermo Manrique Ferreira

AUFC, matr. 9481-1